

PARECER N° 335/2011 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI N° 0313/2007.

De autoria do n. Vereador Eliseu Gabriel, a presente propositura visa instituir meia-entrada para professores da rede pública municipal em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento como: cinemas, teatros, casas noturnas e de espetáculos e demais atividades culturais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP) exarou parecer de legalidade, na forma de substitutivo constante nas fls 43 a 46.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer favorável, na forma do substitutivo apresentado pela CCJLP. (fls. 47).

Na análise do mérito, competência dessa Comissão de Educação, Cultura e Esportes, ressalto que a proposta atinge o interesse público e tem grande alcance social, na medida que promove o acesso dos professores da rede municipal de ensino a bens culturais, assegurando um direito que já é exercido pelos professores estaduais desde 2001, com base na Lei n° 10.858, de 31 de agosto de 2001.

Em face do exposto, favorável é o nosso parecer.

Entretanto, visando manter a proposta original e também adequar a proposta à Lei Estadual n° 10.858/2001, apresento o substitutivo abaixo aduzido:

SUBSTITUTIVO N°

AO PROJETO DE LEI N° 313/2007.

Institui a meia entrada para professores da rede pública municipal em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo, o pagamento de meia entrada aos professores da rede municipal de ensino nos estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento.

§ 1º – A meia entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 2º - O benefício de que dispõe o caput deste artigo será concedido mediante a devida apresentação da carteira de identificação funcional.

Art. 2º Entende-se por estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento, para os efeitos desta lei, cinemas, teatros, casas de espetáculos, shows, estádios de futebol, apresentações circenses, exposições, feiras e demais atos culturais.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência e multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no momento da primeira infração;

II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de reincidência;

III – se houver cometimento de nova infração e o autor desta for reincidente, a multa cominada será aplicada em dobro e, enquanto não sanada a irregularidade constatada, haverá multa diária, a cada nova reincidência, no valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até a cessão da irregularidade.

Art. 4º O poder executivo deverá fixar as normas e indicar o setor responsável pela fiscalização visando garantir o cumprimento desta Lei, podendo ainda dispor de todos os meios necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 18/05/11.

Claudio Fonseca - PPS - Presidente

Carlos Apolinário - DEM - Relator

Agnaldo Timóteo - PR
Alfredinho - PT

VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0313/2007.

De autoria do n. Vereador Eliseu Gabriel, a presente propositura visa instituir meia-entrada para professores da rede pública municipal em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento como: cinemas, teatros, casas noturnas e de espetáculos e demais atividades culturais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP) exarou parecer de legalidade, na forma de substitutivo, a fim de adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa (fls 43 a 46).

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer favorável, na forma do substitutivo apresentado pela CCJLP. (fls. 47).

No âmbito de competência desta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, entende-se que a matéria é meritória, atinge o interesse público e deve prosperar considerando que representa uma forma de ampliar o acesso a bens culturais, principalmente aqueles relativos a expressões artísticas realizadas em palcos, a profissionais educadores da rede pública municipal de ensino.

Além disso, promove a ampliação e diversificação das opções de lazer dos profissionais educadores e certamente amplia o repertório cultural desses profissionais do saber enriquecendo seu fazer cotidiano.

Em face do exposto, favorável é o nosso parecer.

Entretanto, a fim de tornar a proposta viável, considerando os efeitos do presente desconto no impacto dos preços dos espetáculos, sugerimos o substitutivo abaixo aduzido:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 313/2007.

Institui a meia-entrada aos profissionais de educação da rede pública municipal em estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo, o pagamento de meia-entrada aos profissionais de educação da rede pública municipal, nos estabelecimentos que proporcionem entretenimento e aprimoramento cultural, tais como: cinemas, teatros, casas de espetáculos, shows, estádios de futebol, apresentações circenses, exposições, feiras e demais atos culturais que sejam de qualquer forma subsidiados pelo Poder Público, tanto na esfera municipal, como na estadual e federal.

§ 1º - A meia-entrada de que dispõe o caput deste artigo será concedida no primeiro e último sábado do mês e todas as quintas-feiras.

§ 2º - O benefício será concedido mediante a apresentação do demonstrativo de pagamento de salário emitido pelo órgão competente do Poder Executivo do mês anterior e da carteira de identificação funcional.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – advertência e multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no momento da primeira infração;

II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de reincidência;

III – se houver cometimento de nova infração e o autor desta for reincidente, a multa cominada será aplicada em dobro e, enquanto não sanada a irregularidade constatada, haverá multa diária, a cada nova reincidência, em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até a cessão da irregularidade.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 18/05/11.

Attila Russomanno - PP - Relator

Claudinho de Souza - PSDB

Netinho de Paula - PCdoB